



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
Praça Governador Ivo Silveira, 306 – CEP 88.140-000  
e.mail: sec\_administracao@santoamaro.sc.gov.br  
Fone/Fax 0xx48 245 4300

**LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 25 DE OUTUBRO DE 2011.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 59 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009, A QUAL DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SANTO AMARO DA IMPERATRIZ.**

O Prefeito de Santo Amaro da Imperatriz, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sancionou a seguinte L E I COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O artigo 6º V da Lei complementar nº. 59/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º - (...)

V - Profissionais do Magistério - conjunto de profissionais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, assessor de direção de escola básica e do centro de educação de jovens e adultos, assistente de educação, planejamento, inspeção, supervisão, orientação, coordenação educacionais, linguagem, comunicação áudio-visual, informática, bibliotecário escolar, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela Legislação Federal e Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional.

Art. 2 - o artigo 20 da Lei complementar nº. 59/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 20 – A jornada de trabalho dos profissionais do magistério (docentes) poderá ser de 10 (dez) horas-aula, 20 (vinte) horas-aula, 30 (trinta) horas-aula ou até 40 (quarenta) horas-aula semanais, observado o período de 1/3 (um terço) da carga-horária destinado a hora-atividade”.

§ 1º revoga o inciso I do artigo 20.

Art. 3º - O artigo 22 da Lei complementar nº. 59/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“art. 22 - Quando da existência de vagas, será oportunizada aos profissionais do magistério, a ampliação da jornada de trabalho, inclusive em unidades escolares diferentes, mediante necessidade da administração pública, observando-se os critérios estabelecidos.

§ 1º - O aumento da carga horária semanal não implica em nova investidura, razão pela qual não se exige o concurso público, este já realizado por ocasião do ingresso



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
Praça Governador Ivo Silveira, 306 – CEP 88.140-000  
e.mail: sec\_administracao@santoamaro.sc.gov.br  
Fone/Fax 0xx48 245 4300

inicial na carreira dos profissionais do magistério, desde que sejam mantidas as atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do magistério nele lotado, sendo publicado edital para devida alteração da carga horária, anualmente, no mês de novembro.

§ 2º - Quando houver mais de um interessado na vaga disponível, será dada preferência:

- I - Maior tempo de serviço no magistério público municipal;
- II - Maior tempo de serviço na respectiva escola, em que pretende alterar a carga horária;
- III - Maior titulação;
- IV - Maior número de horas de aperfeiçoamento.

§ 3º - A alteração da jornada prevista no caput deste artigo será feita de forma definitiva para todos os efeitos legais.

§4º Os servidores cuja carga horária for ampliada apenas serão aposentados voluntariamente após o intervalo temporal de 60 meses de efetivo exercício e a correspondente contribuição previdenciária ao IPRESANTOAMARO.

§5º O disposto no §4º não se aplica à implantação de:

- I - aposentadorias por invalidez e compulsória;
- II – pensão por morte.

§6º Os servidores cuja carga horária foi ampliada e que requererem a implantação de aposentadorias voluntárias sem a implementação do intervalo temporal contido no §4º serão aposentados com a remuneração correspondente a carga horária originária do cargo de provimento efetivo.

Art. 4º - O parágrafo único do artigo 27 da Lei complementar nº. 59/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27 – (...)

Parágrafo Único - As atividades de que trata este artigo é inerente ao cargo de professor, devendo as mesmas representar, no mínimo, 1/3 (um terço) de carga horária anual de cada profissional.

Art. 5º - O artigo 34 da Lei complementar nº. 59/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 34 - O profissional do magistério terá direito à férias anuais, sendo que o professor em classe terá 45 (quarenta e cinco) dias, incidindo 1/3 sobre todo o período de férias, e o técnico em área específica do magistério 30 (trinta) dias.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
Praça Governador Ivo Silveira, 306 – CEP 88.140-000  
e.mail: sec\_administracao@santoamaro.sc.gov.br  
Fone/Fax 0xx48 245 4300

Art. 6º - O artigo 49, III da Lei complementar nº. 59/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 49 – (...)

III - O profissional do magistério que tomar posse definitiva em outro cargo público, emprego ou função na administração direta ou indireta e fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, salvo as hipóteses de acumulação legal;

Art. 7º - O artigo 51 da Lei complementar nº. 59/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 51 - Profissionais do Magistério - conjunto de profissionais que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico a docência, isto é, direção ou administração, assessor de direção de escola básica e do centro de educação de jovens e adultos, assistente de educação, planejamento, inspeção, supervisão, orientação, coordenação educacionais, linguagem, comunicação áudio-visual, informática, bibliotecário escolar, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela Legislação Federal e Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional.

Art. 8º - O “*caput*” do artigo 56 da Lei complementar nº. 59/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56 - O progresso funcional consiste na conquista, pelo profissional do magistério, de melhor vencimento sem mudança de cargo, o mesmo ocorrerá após o cumprimento do Estágio Probatório.

[...]

Art. 9º - O “*caput*” do artigo 57 da Lei complementar nº. 59/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57 - O desenvolvimento mediante merecimento quanto ao desempenho, dar-se-á a cada 02 (dois) anos, considerando-se a primeira, após 03 (três) anos de efetivo exercício, do cumprimento do estágio probatório. ~

[...]

Art. 10º - O artigo 58 da Lei complementar nº. 59/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 58 – (...)

a) No período, não receber pena de suspensão disciplinar ou 03 (três) faltas injustificadas nesse período; salvo, quanto à participação em mobilização da categoria;

Art. 11º - O artigo 62 da Lei complementar nº. 59/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



**Estado de Santa Catarina**

**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**

Praça Governador Ivo Silveira, 306 – CEP 88.140-000

e.mail: sec\_administracao@santoamaro.sc.gov.br

Fone/Fax 0xx48 245 4300

Art. 62 – Ao profissional do magistério, será concedida a progressão por aperfeiçoamento profissional que ocorrerá, sucessivamente a cada 02 (dois) anos contados da data de 01 de janeiro de 2010, após o cumprimento do estágio probatório.

§ 1º - Para tal finalidade, o profissional do magistério, mediante requerimento endereçado ao departamento de pessoal, deverá apresentar a comprovação de participação em cursos de aperfeiçoamento profissional, na área da educação e afins, totalizando, no mínimo, 80 (oitenta) horas até 30 de setembro do segundo ano do período aquisitivo, sendo que a referida progressão caso deferida será concedida no mês de fevereiro do ano subsequente.

Art. 12º - O artigo 91 da Lei complementar nº. 59/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91 - Dá-se à readaptação quando ocorre modificação do estado de saúde do profissional do magistério a ponto de impedir o bom desempenho das atribuições do seu cargo, recomendando-se o desempenho de outras atividades, compatíveis com sua condição funcional, sem prejudicar a progressão no quadro de carreira.

Art. 13º - O artigo 96 da Lei complementar nº. 59/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 96 –(...)

I – (...)

II - O piso salarial dos profissionais do magistério público municipal de educação básica será atualizado anualmente, no mês da divulgação do índice oficial de reajuste, retroagindo ao mês de janeiro, a partir do ano de 2012. O reajuste do vencimento será de forma progressiva, a fim de atingir 100 % (cem por cento) do estabelecido na Lei 11738/2008, o qual se dará da seguinte forma:

- a) No exercício de 2012, será concedido reajuste no vencimento salarial dos professores na proporção de 50% (cinquenta por cento), no valor fixado pelo governo federal do índice por aluno.
- b) No exercício de 2013, será concedido reajuste no vencimento salarial dos professores na proporção de 75% (setenta e cinco por cento), no valor fixado pelo governo federal do índice por aluno.
- c) No exercício de 2014, será concedido reajuste no vencimento salarial dos professores na proporção de 100% (cem por cento), no valor fixado pelo governo federal do índice por aluno
- d) Caso o reajuste de acordo seja inferior ao INPC, de acordo com as projeções constantes nas alíneas anteriores, será aplicado o INPC.

III – (...)

§ 1º - O valor do Piso fixado na Lei federal 11738/2008 será pago proporcionalmente a carga horária definida para os profissionais do magistério.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
Praça Governador Ivo Silveira, 306 – CEP 88.140-000  
e.mail: sec\_administracao@santoamaro.sc.gov.br  
Fone/Fax 0xx48 245 4300

Art. 14º - O parágrafo único do artigo 99 da Lei complementar nº. 59/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 99- O profissional do magistério terá direito ao adicional de regência de classe, pelo efetivo trabalho dos professores (docentes) que atuam nas modalidades de educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e a educação de jovens e adultos, no percentual de 10% (dez por cento), que incidirá sobre o vencimento inicial do respectivo nível.

Parágrafo Único - O adicional referido no caput deste artigo não será concedido aos profissionais do magistério que estejam em gozo de qualquer licença, inclusive para tratamento de saúde superior a 05 (cinco) dias, exceto quando estiver em gozo de licença prêmio e férias.

Art. 15º - O artigo 101 da Lei complementar nº. 59/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101 - Nas Escolas de Ensino Fundamental de séries iniciais e de educação infantil com menos de 70 (setenta) alunos e com dois turnos de atendimento, haverá um professor responsável pela parte administrativa e pedagógica, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, com 15% (quinze por cento) de representação sobre seu salário base.

Art. 16º - O artigo 145 da Lei complementar nº. 59/2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 145 - A contagem de tempo para a licença prêmio é suspensa ainda no período de gozo de licença não remunerada para tratar de interesses particulares e no período que ultrapassar a 60 (sessenta) dias de licença para tratamento de saúde, do profissional do magistério e/ou de pessoa da família.

Art. 17º acrescenta o Art 195 – A - Os profissionais do Magistério Público Municipal, reenquadrados no Plano de Carreira de que trata a Lei Complementar nº. 59 de 17 de dezembro de 2009, as quais foram realizadas de acordo com o vencimento que percebiam na época do referido reenquadramento, foi transportado a nova tabela na referencia com os valores respectivos ao vencimento atual que percebiam na época, ou a imediatamente superior.

Art. 18º acrescenta o Art. 195 – B - Fica obrigado o chefe do poder executivo a quitar todas as progressões, cujos períodos aquisitivos iniciaram-se a partir de 01 de agosto de 1998, de acordo com a Lei 1.265 de 14 de agosto de 1998, do estatuto dos profissionais do magistério público municipal.

§ 1º A quitação prevista no caput deve se dar integralmente até 31 de dezembro de 2016, sendo o pagamento efetivado a partir de 01 de novembro de 2011, observada a data de ingresso de cada servidor para a configuração do período aquisitivo de cada progressão.



**Estado de Santa Catarina**  
**Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz**  
Praça Governador Ivo Silveira, 306 – CEP 88.140-000  
e.mail: sec\_administracao@santoamaro.sc.gov.br  
Fone/Fax 0xx48 245 4300

§ 2º O pagamento das progressões atrasadas será realizado anualmente, em caráter automático, após a instauração de processo administrativo individualizado, com a comprovação dos cursos realizados dentro dos respectivos períodos aquisitivos, os quais deverão ter carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, com a confecção do pertinente processo administrativo próprio, de 3 (três) em 3 (três) anos, de acordo com a Lei 1.265/1998.

§ 3º Os servidores que forem aposentados pelo IPRESANTOAMARO, receberão todas as progressões atrasadas conforme determinação do § 1º e § 2º deste artigo, no mês imediatamente anterior a implantação do benefício.

Art. 19º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 25 de outubro 2011.

GERRY ADRIANO BEIRÃO  
Secretário de Administração, Finanças e Planejamento

Registrada e publicada na data supra

EDESIO JUSTEN  
Prefeito Municipal